PARECER PAR - GACS CLO - 13118/2015

PROCESSO TC/MS	**: TC/7224/2015**
PROTOCOLO	**: 1592822**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE MIRANDA**
JURISDICIONADA/INTERESSADA	**: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**
RELATORA	**: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II, VIII e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Miranda/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"**VIII – CONCLUSÃO***
>
> *Em face ao exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e*

do Adolescente de Miranda/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, reúne condições satisfatórias a aprovação por esta Corte de Contas. Destarte, encaminhamos o presente processo a Auditoria, na forma do Artigo 110 § 4° inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa 076/2013."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça n° 01).

2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar o seguinte documento:

a) Item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *(...)*
>
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
>
> *(...)*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
>
> *(...)*
>
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 04)

2.4. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1311/2013 de 20 de dezembro de 2013-LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 7.000,00, conforme análise ANA - 6ICE - 15820/2015, peça nº 21.

Quanto aos créditos adicionais[1] abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio do decreto abaixo relacionado, autuado à peça nº 18 dos autos do processo, como segue:

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Nº	DECRETOS	DATA	R$	SUPLEMENTOU NO FUNDO	ANULOU NO FUNDO	ALTERAÇÃO NO FUNDO
1	2303/2014	06/01/2014	8.635,67	8.635,67	494,31	+ 8.141,36
TOTAL			**8.635,67**	**8.635,67**	**494,31**	**+ 8.141,36**

Conforme demonstrado, verifica-se que o decreto de abertura e crédito adicional especial que se encontra nos autos do processo "comprovou" o aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 8.141,36.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 7.000,00, foi alterado para R$ 15.141,36, confirmando, portanto, a importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 11, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 5.

Portanto, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

Destaque-se, entretanto, que a classificação do referido crédito adicional especial, R$ 8.635,67, verificada no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, não se deu de acordo com o respectivo decreto de abertura de crédito adicional, haja vista que o citado demonstrativo evidencia como "crédito especial" o montante de R$ 2.585,67, incorrendo, com isso, em infração disposta nos termos do inciso VIII[2], do art. 42 da LCE nº 160/2012.

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita

[2] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: ... VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular.

orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 0,00 e arrecadada na ordem de R$ 0,00.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 14, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 15.141,36 e empenhada na ordem de R$ 7.836,88.

2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 05;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 06;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 07;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 08.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e

patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Passivo Real Descoberto do Exercício Anterior.	1.792,64
2 - Superávit Patrimonial do Exercício.	1.932,77
3 - Ativo Real Líquido do Exercício.	**140,13**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 14, 07 e 08.

2.7. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria, com base nos fundamentos traçados no decorrer deste parecer **não ratifica** os argumentos defendidos pela digna Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão em apreço.

2.8. DAS IRREGULARIDADES.

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B pelos motivos expostos no subitem 2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b) Incorrência em infração disposta nos termos nos termos do inciso VIII, do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE), em razão da falha na classificação do crédito adicional especial, R$ 8.635,67, verificada no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, conforme visto no subitem 2.4.

2.9. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.10. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Miranda/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do *Juliana Pereira Almeida de Almeida*, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar con-

tas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.2;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I, em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme subitens 2.4.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 15 de outubro de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO